



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

**RECOMENDAÇÃO Nº 62 - PROURB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio das Promotorias de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

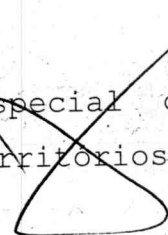
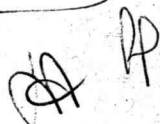

**Considerando** que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos do Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º, 150 e 151 da Lei da Lei Complementar nº 75/93);

**Considerando** que o Conselho Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos

  
**Miriam Neres B. dos Santos**  
NPA/RA-IV  
Matrícula 181.172-0

16/10/09





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2, reconheceu a inconstitucionalidade ex tunc e erga omnes dos artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29, §4º, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08, considerando inconstitucional a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Transição que seja expedido para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se, nos seguintes termos:

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da LEI DISTRITAL Nº. 4.201/08, E ARTIGOS 15, I, II e V, 29, § 4º, 30, 32 e 42 DO DECRETO DISTRITAL Nº. 29.566/08. CONCESSÃO DE ALVARÁ TRANSITÓRIO. IREGULARIDADES INSANÁVEIS. INVIABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SIMILARES ÀS QUE JÁ HAVIAM SIDO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 2006.00.2.005211-6. ATIVIDADES ECONOMICAS PRATICADAS EM DESACORDO COM AS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. INFRINGENCIA AO ARTIGO 314, CAPUT E INCISOS V e IX DA LEI ORGANICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO COM EFEITOS PRO

M.

Handwritten signatures and initials.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

FUTURO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS.  
INDEFERIMENTO.

Tratando-se o alvará de funcionamento transitório de autorização concedida pela Administração para a prática de atividades econômicas e as sem fins lucrativos enquanto se busca sanar determinadas irregularidades, afiguram-se inconstitucionais as disposições normativas que permitem a concessão dessa autorização quando as irregularidades são insanáveis, tal como quando ferem as regras de zoneamento urbano, ex vi do artigo 314 caput e incisos V e IX da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De igual forma, há malferimento ao princípio da razoabilidade, na medida em que se autoriza o desenvolvimento precário de atividades sem quaisquer perspectivas de legalização dessas no local onde são realizadas, pois impossível a concessão de alvará definitivo nas situações delineadas.

A teor do disposto no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro somente pode ser deferida quando se vislumbra a possibilidade de vulneração da segurança jurídica ou que haja excepcional interesse social.

(20080020156862ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 25/08/2009, DJ 28/09/2009 p. 50).

Decisão:

M.

22 97



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, JULGOU-SE  
PROCEDENTE A AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC E ERGA  
OMNES.

Considerando que a decisão proferida em sede de  
ação direta de inconstitucionalidade retroage à data da entrada  
em vigor do referido dispositivo legal, têm eficácia contra  
todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder  
Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e  
municipal, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei  
9.868, de 10 de novembro de 1999;

Considerando que a Lei Distrital 4.201/08 e o  
Decreto nº 29566/08 autorizam a expedição de "Alvará de  
Localização e Funcionamento de Transição", nas hipóteses em que  
o estabelecimento possua ou tenha possuído alvará de  
Funcionamento, a título precário, expedido por ato da  
Administração Pública anterior à Lei 4201/08, cuja atividade se  
encontra em desconformidade com o uso previsto na legislação  
urbanística e também para edificação que não possua carta de  
habite-se;

Considerando que a partir da declaração de  
inconstitucionalidade acima referida, cujos efeitos foram ex  
tunc e erga omnes, todos os alvarás de localização e  
funcionamento de transição que autorizaram estabelecimentos  
comerciais, industriais e institucionais a funcionar ainda que  
em desconformidade com a legislação urbanística e que também  
não possuíssem carta de habite-se devem ser considerados nulos

M.

PPA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

desde sua expedição, por ter como fundamento legal uma lei inconstitucional e que foi extirpada do mundo jurídico, e como tal não pode gerar direitos;

Considerando que a Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2, em seu voto, deixou assentado que não há violação ao princípio da segurança jurídica, "pois além de não haver nos autos qualquer argumento que permita inferir situação apta a ensejar tal violação, ao meu juízo, todos os possíveis beneficiários do "Alvará Transitório" são sabedores da situação de irregularidade em que se encontram e, portanto, não há falar-se em segurança jurídica."

Considerando que a não obediência a decisão judicial implica em infringência à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o teor do seu artigo 11, inciso II;

Considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade estrita, que norteia a Administração Pública;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

**RECOMENDAR**<sup>1</sup>

1) Ao Senhor Administrador Regional de Brazlândia, Edis de Oliveira Silva, que considere como **nulos** de pleno direito (desde sua expedição) e **revoque todos os alvarás de localização e funcionamento de transição** que autorizaram estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais a funcionar ainda que em desconformidade com a legislação urbanística e que também não possuíam carta de habite-se, eis que declarados inconstitucionais os artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29 §4º, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08;

2) Ao Senhor Administrador Regional de Brazlândia, Edis de Oliveira Silva, que se abstenha de expedir quaisquer Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição nas hipóteses previstas nos **artigos, 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei 4.201/2008 e artigos 15, I, II e V, 29, §4º, 30, 32 e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08**, ou seja, **que se abstenha** de expedir quaisquer **Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição** para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior à Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em **desconformidade com o**

<sup>1</sup> - Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."

M.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

uso previsto em legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se, sob pena de prática, em tese, de ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público requisita, ainda, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 10 dias, as providências adotadas, sob as penas da Lei.

Informa-se, por oportuno, que o não atendimento a esta recomendação implicará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2009.

Luis Henrique Ishihara  
Promotor de Justiça Adjunto

1ª PROURB

*Bezerra*  
Larissa Bezerra Luz de Almeida  
Promotora de Justiça Adjunta

2ª PROURB

*Isar*  
Marisa Isar  
Promotora de Justiça

3ª PROURB

*Farias*  
Paulo José Leite Farias  
Promotor de Justiça

4ª PROURB

*Costa*  
Luciana Medeiros Costa  
Promotora de Justiça

5ª PROURB

*Camelo*  
Yara Maciel Camelo  
Promotora de Justiça

6ª PROURB